

AO PLENÁRIO DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO ARAGUARI

Uberlândia, 02 de Novembro de 2021

Processo SEI nº 1370.01.0035493/2021-28

Ref.: **PARECER DE VISTA GRUPO ESCOTEIRO POTIGUAR 49ºMG** – Pedido de reconsideração da PCH Machado referente ao processo SEI nº 1370.01.0035493/2021-28 sobre o Parecer Técnico da CTOC.

SÍNTESE	1
DO PEDIDO DE VISTA	2
DO RECURSO	3
DA RECONSIDERAÇÃO	4
DA ANÁLISE DE QUALIDADE E QUANTIDADE	5
CONCLUSÃO	7

Prezados (as) Conselheiros (as) do Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Araguari

SÍNTESE

O CBH Araguari na 5ª Assembleia Geral indeferiu processo SEI nº 2240.01.0003617/202040, após Relatório Técnico da Câmara Técnica de Outorga e Cobrança - CTOC apontando dentre outras questões, a possibilidade de profunda alteração na qualidade hídrica de forma incompatível com os usos múltiplos das águas.



Publicada a Deliberação Normativa nº 87 no Diário Oficial de Minas Gerais em 12/06/2021, o empreendimento solicitou tempestivamente nos termos do art 33º e 35º pedido de Reconsideração da decisão.

Em breve síntese, o empreendimento aponta que decisão merece ser reformulada alegando que decisão baseou-se em “*em questões que devem ser tratadas no âmbito do licenciamento ambiental.*”

Na 8ª Assembleia Geral Extraordinária em 20/10/2021, Pedido Reconsideração foi colocado em pauta com parecer pela manutenção do indeferimento pela CTOC, e pedido vista.

DO PEDIDO DE VISTA

O pedido de vista visa primordialmente esclarecimentos quanto à matéria e ao procedimento que possam surgir no decorrer do processo decisório do tomador de decisão, no caso no comitê o conselheiro.

Importante instrumento aclaratório constitui não apenas um direito do conselheiro, **mas também um dever de solicitar em casos de dúvidas não respondidas em plenário.**

O art. 10 do Regimento Interno da CBH pontua como competência dos conselheiros do Comitê o pedido de vista. O art. 12 pontua ainda que “para fins desta Deliberação Normativa, entende-se por pedido de vista a solicitação de apreciação de matéria em pauta, com **intenção de sanar dúvidas ou apresentar proposta de decisão alternativa [...]**”

O § 3º do art. 10 estabelece prazo de **15 dias úteis**, para que o parecer seja devidamente encaminhado ao presidente ou secretário do comitê, contados da reunião em que foi solicitado. Ainda o § 4º cria



a possibilidade de dilatação do prazo, ouvido o plenário, a depender da complexidade da matéria.

Notemos, o Regimento Interno trás textualmente em seu corpo a possibilidade de dilatação do prazo de vista, mas em nenhum momento apresenta a possibilidade de encolhimento do prazo, nem mesmo por decisão do plenário ou presidência.

Neste diapasão, a afirmação da Presidência em assembleia da possibilidade de por decisão própria encurtar o prazo de 15 dias úteis, **não parecer haver lastro em regramento interno do comitê**. Na verdade, tal decisão configura ato atentatório ao direito de devida análise do conselheiro.

DO RECURSO

Na 8ª Assembleia Geral Extraordinária houve dúvidas a respeito da natureza do pedido de Reconsideração apresentado ao CBH, se Recurso ou Reconsideração.

O Regimento Interno do Conselho atribui dentre outras funções ao próprio Comitê, **exercer o juízo de retratação quanto à matéria objeto de recurso interposto em face de sua decisão prolatada**, dentro do prazo de até 05 (cinco) dias.

A lei estadual n.º 14.184/02 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, em seu capítulo XIII art. 51º diz que “Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.”

A o inc. X da resolução do CBH Araguari nº 05 de 2008 que Institui a Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e Legais - CTIL, coloca como competência da CTIL, **examinar os recursos administrativos interpostos junto ao CBH Araguari, apresentando relatório ao Plenário**.



Retornando à análise da lei 14.184/02, o art. 56 estabelece prazos para análise do recurso, dispondo que:

Art. 56 – Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso será decidido no prazo de trinta dias contados do recebimento do processo pela autoridade competente.

Parágrafo único – O prazo fixado no “caput” deste artigo pode ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante justificativa explícita.

DA RECONSIDERAÇÃO

O decreto estadual nº 47.705 de 2019 que estabelece normas e procedimentos para a regularização de uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais, trata na seção VI especificamente dos procedimentos administrativos para pedido de reconsideração e recurso sobre decisões em processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

O decreto em seu art. 33 inc I pontua que “cabará pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos que deferir ou indeferir o pedido”, pontua ainda no § 5º do art. 38 que a contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184/02.

Ainda no art. 38 o decreto assinala que **cabará recurso das contra decisão que indeferir ou não conhecer do pedido de reconsideração** de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Analisando o Pedido de Reconsideração do Empreendedor, **que não foi encaminhado aos conselheiros como documento anexo junto a Convocação de Assembleia**, não resta dúvidas que a natureza do pedido é de Reconsideração e não Recurso às decisões do Comitê nos termos do art. art 51 da lei estadual n.º 14.184/02, art 6º inc. VI do



Regimento Interno e inc. X da resolução do CBH Araguari nº 05 de 2008, devendo seguir os procedimentos assinalados pelo decreto estadual nº 47.705 de 2019, nos prazos indicados pelo § 5º do art. 38º do decreto de com art. 56 da lei 14.184/02.

Art. 38 dec. 47.705 § 5º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002.

Art. 56 Lei nº 14.184, de 2002 – Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso será decidido no prazo de trinta dias contados do recebimento do processo pela autoridade competente.

Parágrafo único – O prazo fixado no “caput” deste artigo pode ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante justificativa explícita.

DA ANÁLISE DE QUALIDADE E QUANTIDADE

A respeito da argumentação, inclusive defendida pelo IGAM, que a análise do impacto do empreendimento na qualidade das águas, estaria usurpando competência que será devidamente analisada no âmbito do licenciamento ambiental, **não merece prosperar.**

Vejamos, a simples leitura das normas que regem o procedimento de outorga é possível identificar que a análise **jamais pode ser feita desassociada da qualidade e quantidade.**

Resolução CNRH Nº 16, de 8 de Maio de 2001 que estabelece critérios gerais para outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Art. 4º Estão sujeitos à outorga:

IV - o uso para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos; e



V - outros usos e/ou interferências, **que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.**

• **Lei Federal 9.433/1997 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos.**

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, **sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;**

• Lei Estadual 13.199/1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos visa a assegurar o controle, pelos usuários atuais e futuros, do uso da água e de sua utilização **em quantidade, qualidade e regime satisfatórios.**

Art. 3º – Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados:

XI – a gestão sistemática dos recursos hídricos, **sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;**

Art. 17 - O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos do Estado tem por objetivo **assegurar os controles quantitativo e qualitativo dos usos da água** e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 18 - São sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública



ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:

IV - o aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

CONCLUSÃO

Isto posto, encaminhe-se para:

- A. que seja debatido na CTIL a readequação do Regimento Interno do comitê para com a seção VI decreto estadual nº 47.705;
- B. Recebido o pedido do empreendedor como Reconsideração nos termos do referido decreto, de forma a dispensar parecer da CTIL;
- C. Mantida decisão da 5ª Assembleia Geral que indeferiu processo SEI nº 2240.01.0003617/202040;
- D. Reafirmado o direito de todos os conselheiros que porventura pedirem vista de gozarem de prazo regimental de 15 dias úteis.


Gabriel Miranda
Conselheiro Grupo Escoteiro Potiguar 49MG

